



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00487

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 2013, para inserir os §§ 17 e 18 no artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

‘Art. 39.

§ 17. Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2012, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 18. Na hipótese do disposto no § 17:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;
 II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 17 e 18 introduz a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras para quitação valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios.

Com essa inovação, pretende-se ampliar as condições para a regularização

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 18/11/2013 às 14h57
 Clarissa Hayashi, Mat. 221391

da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, concomitantemente, a redução da litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação extremamente adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais.

Ademais disso, a inserção proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, aproximando as condições relativas parcelamento instituído pelo dispositivo legal analisado àquelas outorgadas pelos §§ 7º e 8º do artigo 40 da própria Lei nº 12.865/2013 ao parcelamento específico de que trata, e equiparando-as à regulação que veiculava parcelamento semelhante anteriormente concedido, a exemplo do que fez o art. 1º, §§ 7º e 8º da Lei nº 11.941/2009.

Assinatura

